COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 928/2013.

AUTOR: Ana Rita Tavares

EMENTA: Dispõe sobre a permanência de animais em condomínios, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Regulamentação da permanência de animais domésticos em condomínios. Dispositivo com previsão de renúncia de receita. Destinação de valor de multa à ente privado. Impossibilidade. Apresentação de emenda. Supressão do §2º, do Art. 6º, por conflito com o Art. 176, do Regimento Interno da Câmara. ***Aprovação parcial.***

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à esta Casa Legislativa pela Vereadora Ana Rita Tavares, cuja finalidade é dispor sobre a permanência de animais em condomínios.

Analisando a integralidade dos autos, se verifica que a presente proposição decorre da busca assegurar garantias e deveres tanto para os condôminos, que possuem animais domésticos, quanto para a administração dos condomínios.

2. DA LEGALIDADE.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do Projeto de Lei em questão.

A finalidade do projeto em questão é implementar regulamentação para proteger a permanência dos animais em condomínios, instituindo e obrigações aos gestores ou síndicos e sanções eventuais infratores.

Todavia, constata-se no §2º, do Art. 6, dispositivo com previsão de destinação o valor da multa à entidades privadas, o que consiste em efetiva renúncia de receita, o que encontra óbice no Art. 176, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com efeito, os Projetos de Lei que versem sobre renúncia de receita são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, e, considerando que esta não é a finalidade da presente proposição, contendo apenas um dispositivo neste sentido, acredita ser a melhor solução a aprovação do projeto, suprimindo o §2º, do Art. 6º.

Por este motivo, com fundamento no Art. 183, I, §4º, do Regimento Interno desta Casa, se propõe emenda supressiva de tal dispositivo, na forma especificada abaixo.

3. DA SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

Na forma acima explanada, considerando que o §2º, do Art. 6º, possui conteúdo que colide frontalmente com o Art. 176, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é imperiosa a sua supressão a fim de manter a regularidade e legalidade da proposição.

Com efeito, a finalidade da presente emenda é justamente adequar o Projeto de Lei às normas vigentes, permitindo, assim, quando da sua aprovação, plena aplicação e eficácia.

Desta maneira, a presente emenda tem por finalidade, apenas, suprimir o §2º, do Art. 6º, o qual impõe a destinação à entidades privadas, dos valores recolhidos das sanções pecuniárias, situação que implica em efetiva renúncia de receita.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, se verifica que o presente Projeto está parcialmente alinhado com as disposições legais e constitucionais. Apenas o §2º, do Art. 6, colide com o Art. 176, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o qual deve ser suprimido, por implicar em verdadeira renúncia de receita, matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Apresentada a emenda supressiva acima indicada o seu acolhimento é imperioso, a fim de garantir a validade da Proposição, em hipótese de eventual aprovação.

Aprovada a emenda, deverá a presente proposição ser encaminhada à CCJ, para ser apreciada, conforme determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto, suprimindo o §2º, do Art. 6º, em acolhimento à emenda apresentada.

É o parecer.

S.m.j.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2015.

CLAUDIO TINOCO
Vereador